



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

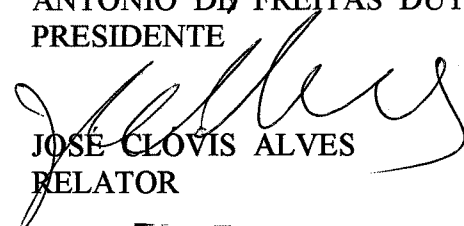
PROCESSO Nº. : 10320/000.197/92-55
RECURSO Nº. : 05.100
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1990
RECORRENTE : DJALMA ANCILON CAVALCANTE
RECORRIDA : DRF - SÃO LUÍS - MA
SESSÃO DE : 15 DE ABRIL DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.828

TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - Indevida a cobrança da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, pois interpretando-se os artigos 9º da Lei Nº 8.177/91 e sua nova redação dada pelo art. 30 da Lei Nº 8.218/91, à luz da do artigo 2º parágrafo 2º do Decreto-Lei Nº 4.657/67 Lei de introdução ao Código Civil Brasileiro, constata-se que a modificação do texto legal para a cobrança da TRD, como juros, somente surte efeito a partir de agosto de 1991, visto que a nova redação não modifica o texto do artigo durante o período de sua vigência, ou seja de fevereiro a julho de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DJALMA ANCILON CAVALCANTE.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ CLOVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: **14 JUN 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e RAMIRO HEISE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10320/000.197/92-55
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.828
RECURSO Nº. : 05.100
RECORRENTE : DJALMA ANCILON CAVALCANTE

RELATÓRIO

A contribuinte supra identificada foi notificada e intimada a recolher os valores equivalentes a 25.783,31 UFIR de IRPF, 86.508,13 UFIR de TRD, 3.945,68 UFIR de juros de mora e 12.891,75 UFIR de multa de ofício, conforme documento de folha 03, fruto de fiscalização que constatou aplicação de recursos não coberto por rendimentos declarados, no exercício de 1990 ano-base de 1989, visto que em sua declaração deixou de incluir rendimentos suficientes para cobrir o investimento realizado na empresa Acácia Empreendimentos Hoteleiros S/A.

O feito fiscal teve como enquadramento legal os artigos 2º, 3º e parágrafo 1º da Lei Nº 7.713/88 e 676 - III e 678 - III do RIR/80.

Tempestivamente a contribuinte impugnou o lançamento, arguindo em sua defesa, em síntese, o seguinte:

- 1) Que a fiscalização não respeitou o limite previsto para o imposto equivalente a 2/3 da renda líquida declarada, previsto no artigo 626 do RIR/80;
- 2) Que houve erro no cálculo do rendimento do mês de agosto de 1989, pois do total de NCz\$ 848.546,33 apenas NCz\$ 423.597,11 pertence a ela;
- 3) Que não está obrigada a pagar a TRD pois a lei não pode retroagir para prejudicar a contribuinte e o lançamento dever se reportar à data de ocorrência do fato gerador e deve ser regido pela lei então vigente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10320/000.197/92-55
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.828

A fiscal notificante falou no processo às folhas 209/216, onde rebate competentemente todas as argumentações da impugnante e atende à solicitação de modificação do valor tributável agosto de 1989.

A autoridade monocrática, julga o lançamento parcialmente procedente, reduzindo o valor tributável em agosto de 1989, adotando como fundamento vestibular da decisão a informação fiscal.

Reproduzimos em resumo a informação fiscal:

- 1) Quanto ao limite de $\frac{2}{3}$ da renda líquida como imposto, previsto no artigo 626 do RIR/80, diz que tal dispositivo não se aplica ao lançamento de ofício que é regido pelos artigos 676 a 678 do mesmo regulamento. Discorre ainda sobre a previsão legal de revisão do lançamento prevista no artigo 149 inciso IV da Lei Nº 5.172/66 - CTN;
- 2) Quanto ao valor tributável em agosto de 1989, concorda com a impugnante propõe a retificação do lançamento;
- 3) Quanto a TRD sustenta que fora instituída por lei e que mudou apenas a forma de cálculos dos juros.

Não se conformando com a decisão monocrática a contribuinte interpôs recurso a este Conselho, onde argumenta, em resumo, o seguinte:

Que na impugnação protestou especialmente, contra a exigência de juros de mora calculados à Taxa Referencial Diária, com efeito retroativo, em conflito com o artigo 144 do CTN; transcreve o referido artigo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10320/000.197/92-55

ACÓRDÃO Nº. : 102-30.828

A recorrente não contesta o mérito da notificação, apenas a exigência de juros de mora com base na TRD.

Pede a reforma da decisão quanto exigência da taxa referencial diária.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10320/000.197/92-55
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.828

V O T O

CONSELHEIRO JOSÉ CLÓVIS ALVES, RELATOR

O recurso é tempestivo, dele conheço. Não preliminares a serem analisadas.

A contribuinte não contesta que omitiu em sua declaração os rendimentos necessários para os investimentos efetuados na empresa ACÁCIA EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS S/A, e tendo omitido tais rendimentos é de se exigir o imposto sobre os valores dispendidos.

Quanto à TRD, assiste razão em parte a recorrente, visto que tanto a justiça quanto este Tribunal Administrativo tem decidido sobre a improcedência da cobrança antes de agosto de 1991, porque interpretando-se os artigos 9º da Lei Nº 8.177/91 e sua nova redação dada pelo art. 30 da Lei Nº 8.218/91, à luz da do artigo 2º parágrafo 2º do Decreto-Lei Nº 4.657/67 Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, constatamos que a modificação do texto legal para a cobrança da TRD, como juros, somente surte efeito a partir de agosto de 1991, visto que a nova redação não modifica o texto do artigo durante o período de sua vigência, ou seja de fevereiro a julho de 1991.

Quanto ao restante a decisão monocrática está correta, deve ser mantida e a qual ratifico.



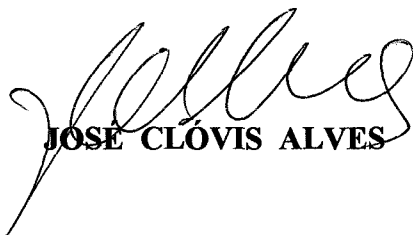
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10320/000.197/92-55

ACÓRDÃO Nº. : 102-30.828

Assim conheço o recurso como tempestivo e no mérito voto para dar-lhe provimento parcial, para que não se exija a TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 1996.



JOSE CLÓVIS ALVES